



**PROCESSO N.º : 180.529.0/2024**

**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO – SES/MT**

**GESTORES : GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE (1º/1 a 16/04/2023 e 12/6 a 31/12/2023)  
JULIANO SILVA MELO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE (17/4 a 11/6/2023)**

**INTERESSADOS : CRISTIANE C. DOS SANTOS MELLO – SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO SISTêmICA E EDUCAÇÃO NA SAÚDE  
IZABELLA SANT'ANA – SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA SES-MT  
IVONE LÚCIA ROSSET RODRIGUES – SECRETÁRIA ADJUNTA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E ORDENADORA DE DESPESA DA SES-MT E DO FES-MT  
EMPRESA MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**ADVOGADOS : ALEXANDRE BUSTAMENTE DOS SANTOS – OAB/MT 21.621-O  
RAFAELLA FANINI FRANKLIN – OAB/MT 30.525**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2023**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **RAZÕES DO VOTO-VISTA**

Trata-se Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, secretário no período de 1º/1 a 16/4/2023 e 12/6 a 31/12/2023, e do Sr. Juliano Silva Melo, secretário no período de 17/4 a 11/6/2023, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência as normas estabelecidas na Constituição da República, na Constituição Estadual de Mato Grosso, na Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), na Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE-MT).

Após a completa instrução dos autos, permaneceram quatro irregularidades de natureza grave, conforme transscrito a seguir:

**Achado 01.**

**Responsáveis: Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde; Cristiane C. dos Santos Mello – Secretária Adjunta de**





Administração Sistêmica e Educação na Saúde; **Izabella Sant'Ana** – Superintendente de Gestão de Pessoas da SES-MT.

**1) KB 01. Pessoal Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de ofertas de vagas para Assistente de Administração no Concurso Público Edital nº 001/2023 – SES-MT.

#### **Achado 02.**

**Responsáveis:** **Gilberto Gomes de Figueiredo** – Secretário de Estado de Saúde; **Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.**

**2) GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

**2.1)** Em 2023, a SES - MT contratou, por dispensa de licitação, empresa para gerenciamento de UTI's no Hospital Regional de Alta Floresta e no Hospital Estadual Santa Casa, para o período de 12 meses, com sobrepreço de R\$ 5.935.043,00.

#### **Achado 03.**

**Responsáveis:** **Gilberto Gomes de Figueiredo** – Secretário de Estado de Saúde; **Ivone Lúcia Rosset Rodrigues** – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES-MT; **Empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda.**

**3) JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

**3.1)** Em 2023, realização de contratações com sobrepreço, da empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda. resultou no pagamento de R\$ 3.362.094,66 milhões em despesas superfaturadas, entre 2023 e 2024, na Secretaria de Estado de Saúde.

#### **Achado 04.**

**Responsáveis:** **Gilberto Gomes de Figueiredo** Secretário de Estado de Saúde; **Ivone Lúcia Rosset Rodrigues** – Secretária de Estado Adjunta de Orçamento e Finanças e Ordenadora de Despesas da SES – MT e do FES-MT

**4) GB 01. Licitação\_Grave\_06.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

**4.1)** Entre 2023 e 2024, Secretaria de Estado de Saúde paga, por indenização, R\$ 50.663.314,73 (cinquenta milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e catorze reais e setenta e três centavos) à empresa MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA por serviços realizados em 2023.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 1.996/2025<sup>1</sup> e 2.452/2025<sup>2</sup>, subscritos pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo julgamento regular com ressalvas das contas anuais de gestão, com

<sup>1</sup> Doc. 621398/2025

<sup>2</sup> Doc. 633829/2025





aplicação de multa em relação aos achados 1 e 4 aos responsáveis e determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária quanto aos achados 2 e 3.

Posteriormente, por meio do Parecer Complementar nº 3.492/2025<sup>3</sup>, o Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo afastamento dos achados 2 e 3, por ausência de materialidade robusta quanto ao sobrepreço e superfaturamento, inexistindo materialidade para instauração de Tomada de Contas. Além disso, propôs a expedição de recomendação à atual gestão para os casos de contratação emergencial por dispensa e inclusão do monitoramento da regularidade e vantajosidade das contratações de serviços de UTI na análise das contas anuais de 2025.

Na sessão ordinária do Plenário Presencial, após apresentação do voto pelo Relator, solicitei vistas para melhor apreciar a matéria<sup>4</sup>.

Insta salientar, que os achados nº 2 e 3 foram abordados de forma conjunta nos pareceres e voto do Relator, visto que dizem respeito a substituição dos Contratos nº 045/2023 e 092/2023 pelos Contratos nº 196/2023 e 197/2023, que tinham como objeto o gerenciamento de UTI's, respectivamente, no Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin e no Hospital Estadual Santa Casa com valores superiores, apontando sobrepreço na contratação (GB06) e o superfaturamento no pagamento do objeto contratual (JB02).

Para melhor compreensão, destaca-se o objeto e valor dos instrumentos contratuais:

#### **Hospital Regional de Alta Floresta**

Objeto: prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de serviços médicos de nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de **10 (dez) leitos de UTI adulto**, no âmbito do **Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin**.

**Contrato nº 45/2023:** oriundo do Pregão Eletrônico nº 78/2022, celebrado com a **MITTEL S/A (MEDIAL BRASIL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA)**, no valor total de R\$ 7.290.400,50 (sete milhões e duzentos e noventa mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), o valor unitário de cada UTI sendo **R\$ 1.997,37** (um mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), com vigência de 8/3/2023 a 7/3/2024.

<sup>3</sup> Doc. 665059/2025

<sup>4</sup> Doc. 671023/2025





**Contrato nº 196/2023:** oriundo da Dispensa de Licitação nº 60/2023, com a empresa **MEDSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, no valor total de R\$ 10.293.000,00 (dez milhões e duzentos e noventa e três mil reais) e o valor unitário de cada UTI sendo **R\$ 2.820,00** (dois mil e oitocentos e vinte reais), com vigência de 21/11/2023 a 20/11/2024.

#### **Hospital Estadual Santa Casa**

Objeto: prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de serviços médicos de nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de **10 (dez) leitos de UTI adulto**, no âmbito do **Hospital Estadual Santa Casa**.

**Contrato nº 92/2023:** oriundo do Pregão Eletrônico nº 71/2022, celebrado com a empresa **MITTEL S/A (MEDIAL BRASIL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA)**, no valor total de R\$ 7.280.983,50 (sete milhões e duzentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), o valor unitário de cada UTI de **R\$ 1.994,79** (hum mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), com vigência de 1º/06/2023 a 31/05/2024.

**Contrato nº 197/2023:** originado a partir da Dispensa de Licitação nº 60/2023, celebrado com a empresa MEDSIM Serviços Médicos Ltda., no valor total de R\$ 10.293.000,00 (dez milhões e duzentos e noventa e três mil reais), e no valor unitário de cada UTI sendo **R\$ 2.789,98** (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), com vigência de 21/11/2023 a 20/11/2024.

A 6ª Secretaria de Controle Externo, comparando exclusivamente os valores pactuados nos instrumentos contratuais, apontou a ocorrência de sobrepreço e superfaturamento, conforme resumido a seguir:

#### **Hospital Regional de Alta Floresta (Contrato nº 196/2023)**

Valor unitário da diária contratada: **R\$ 2.820,00**  
Valor unitário de referência (Contrato nº 045/2023): **R\$ 1.997,37**  
Diferença (superfaturamento unitário): **R\$ 822,63**  
Nº de diárias pagas: **2.577**  
**Total do superfaturamento:**  $2.577 \times 822,63 = \text{R\$ 2.119.917,51}$

#### **Hospital Estadual Santa Casa (Contrato nº 197/2023)**

Valor unitário da diária contratada: **R\$ 2.789,98**  
Valor unitário de referência (Contrato nº 092/2023): **R\$ 1.994,79**  
Diferença (superfaturamento unitário): **R\$ 795,19**  
Nº de diárias pagas: **1.168**  
**Total do superfaturamento:**  $1.168 \times 795,19 = \text{R\$ 928.781,92}$

Ocorre que, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Complementar, os Contratos nº 45/2023 e 92/2023 foram rescindidos justamente devido a inviabilidade de prestação dos serviços nos valores pactuados





com a empresa MEDIAL BRASIL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Conforme depreende-se da documentação acostada aos autos, a empresa MEDIAL informou que a execução do Contrato nº 092/2023 teria um custo operacional unitário de R\$ 2.914,92 (dois mil novecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) e não o valor constate no contrato de R\$ 1.994,79 (um mil novecentos noventa e quatro reais e setenta e novo centavos), por este motivo 1 mês após a confecção do contrato solicitou reequilíbrio econômico-financeiro<sup>5</sup> e, logo após, diante da dificuldade de contratar profissionais capacitados para atuarem na prestação de serviço, solicitou a rescisão contratual<sup>6</sup>.

De igual modo, no caso do Hospital de Alta Floresta<sup>7</sup>, a empresa MEDIAL requereu rescisão do Contrato nº 045/2023 devido à escassez de mão de obra especializada no local da prestação de serviço - nefrologista, infectologista, cirurgião vascular, gastroenterologista, ortopedista, ginecologista obstetra, cardiologista - aliada à inviabilidade de execução dos serviços no valor avençado.

Nesse cenário, a SES realizou a Dispensa nº 60/2023, a qual foi previamente autorizada pela CGE/MT<sup>8</sup>, conforme consta no Processo nº SES-PRO-2023/63732<sup>9</sup>, cuja pesquisa de preço consta às páginas 102 a 123, com envio de solicitação de proposta há inúmeros fornecedores e apresentação do respectivo Mapa de Preços nas páginas 124 e 125.

É importante frisar que os valores da nova proposta de preço apresentada pela empresa MEDIAL foram substancialmente superiores aos pactuados anteriormente (R\$ 3.151,88 para Santa Casa e R\$ 5.641,23 para Alta Floresta), bem como aos firmados nos novos Contratos 196/2023 (R\$ 2.820,00) e 197/2023 (R\$ 2.800,00) com a empresa MEDSIM.

Nas páginas 530- 617 do Processo nº SES-PRO-2023/63732 consta, ainda, o parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso à contratação, com algumas ressalvas com relação ao mapa de preço que foram sanadas às páginas 1053 e 1054.

<sup>5</sup> Doc.632838/2025, fls. 4-6

<sup>6</sup> Doc.632838/2025, fls.7-10

<sup>7</sup> Doc.632838/2025, fls. 12-13

<sup>8</sup> Doc.632838/2025, fl. 14

<sup>9</sup> Doc. 632838/2025, fl.18





Desse modo, em consonância com o Parecer Complementar do Ministério Público de Contas, comprehendo que não é possível nem razoável utilizar os valores contratualizados anteriormente, cujos instrumentos contratuais foram rescindidos justamente devido a impossibilidade de prestação dos serviços nos valores pactuados, como único referencial de preço para sustentar a afirmação de que há indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

No Parecer Complementar nº 3.495/2025<sup>10</sup>, o *parquet*, afastou as irregularidades dos achados nº 2 e 3 por ausência de materialidade robusta quanto ao sobrepreço e superfaturamento optado pela desnecessidade da Tomada de Contas, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Que a comparação contratual apresenta falha, uma vez que a auditoria baseou a alegação de sobrepreço e superfaturamento em uma mera comparação com os contratos anteriores (nº 045/2023 e 092/2023).

Que o preço da contratação emergencial com a MEDSIM (Contratos nº 196/2023 e 197/2023) mostrou-se condizente com o mercado. Como prova, o MPC citou que um pregão subsequente (Pregão Eletrônico n. 0061/2024<sup>11</sup>), realizado pela SES em outubro de 2024 para o mesmo objeto no Hospital Regional de Alta Floresta, resultou em um preço unitário por leito (R\$ 3.096,19) que era *superior* ao dos contratos em análise.

De igual modo, considero a simples comparação com um contrato anterior insuficiente para sustentar a afirmação de dano e, diante da pesquisa de preço efetuada no processo administrativo, comprehendo que não há indícios que justifiquem a instauração de Tomada de Contas.

Ressalto que em outubro de 2024 a realizou o Pregão Eletrônico nº 0061/2024, para a contratação de serviços para o funcionamento de 10 leitos de UTI adulto para o Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin, tendo como vencedora a empresa APP com o valor unitário para cada leito em R\$ 3.096,19 (três mil noventa e seis reais e dezenove centavos), preço superior ao praticado na dispensa, matéria da presente análise<sup>12</sup>.

<sup>10</sup> Doc.665059/2025.

<sup>11</sup> <https://www.saude.mt.gov.br/unidade/licitacoes/p/798/pregado-eletronico-no-0612024sesmt-repeticao-pe-015-2024-servicos-uti-adulto-tipo-ii-alta-floresta>.

<sup>12</sup> <https://www.saude.mt.gov.br/unidade/licitacoes/p/798/pregado-eletronico-no-0612024sesmt-repeticao-pe-015-2024-servicos-uti-adulto-tipo-ii-alta-floresta>.





Dessa forma, os valores utilizados para basilar a irregularidade dos achados nº 2 e 3 estão defasados, pois foram baseados em pesquisas de preço realizadas em 2021 ou 2022. A comparação nominal não levou em conta a escalada dos custos operacionais, a volatilidade do mercado de saúde e a dificuldade em encontrar mão de obra qualificada que o serviço requer.

As afirmações acimas são procedentes tanto que ficou comprovada a inviabilidade financeira pelo fato de a empresa anterior<sup>13</sup> (MEDIALL/MITTEL) ter solicitado **reequilíbrio ou rescisão contratual** (em alguns casos, apenas um mês após a formalização) por incapacidade de manter os serviços.

Com relação ao **achado 4** (GB 01), que trata da falta realização de processo licitatório, é preciso levar em consideração que a contratação da MEDSIM foi realizada dentro do contexto exposto nas irregularidades anteriores, ou seja, para suprir uma demanda emergencial que surgiu da rescisão dos contratos anteriores.

Ademais, não se pode ignorar que foi celebrado um Termo de Ajuste de Conduta – TAC Nº 001/2019, entre a SES, o Governo e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conforme colecionado nas Alegações Finais<sup>14</sup>, em vigência até 30 de agosto de 2026, por força do 3º Termo Aditivo, em que restou autorizada a contratação de prestação de serviços sem processo licitatório e pagamento via processo indenizatório.

Diante disso, diversamente do Relator, com fundamento no artigo 22 e art. 28 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB), bem como do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, comprehendo que a conduta dos responsáveis não caracteriza falha evidente, manifesta e escusável, que justifique a aplicação de sanção de multa.

Por fim, no tocante ao achado 1 e demais disposições, registro que acompanho o entendimento ministerial e o voto do Relator.

<sup>13</sup> Doc 632838/2025, fls.04-13 e fls.42-49/61-65

<sup>14</sup> Doc.632860/2025, fls., 04; Doc. 632838/2025, fls.,23-25; Doc.632840, fls., 25 e 26.





## DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

Ante o exposto, com base no art. 50 c/c o art. 151 do RITCE/MT, acolho o Parecer Complementar nº 3.495/2025, de autoria do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, divirjo do Relator apenas e tão somente para votar no sentido de:

- I. afastar as irregularidades dos achados nº 2 (GB06) e nº 3 (JB02), por ausência de materialidade robusta quanto ao sobrepreço e superfaturamento, não havendo materialidade que justifique a instauração de Tomada de Contas;
- II. afastar a aplicação da multa referente ao achado nº 4 (GB01) tendo em vista que a celebração dos contratos emergenciais decorreu de rescisão contratual e foi amparado no TAC 001/2019.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 21 de outubro de 2025.

*(assinatura digital)<sup>15</sup>*  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>15</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

